



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.555 - MA (2017/0121342-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA - DF027070
BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
AGRAVADO : MARIA GORETH MASSETTE CORDEIRO
AGRAVADO : ANTONIO AMPARO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. DESÍDIA/INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/Superior Tribunal Justiça).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.555 - MA (2017/0121342-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão com que neguei provimento a agravo em recurso especial.

A agravante alega que o recurso especial busca a reavaliação de fatos incontroversos, e não reexame desses mesmos fatos.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça pode - e é o que pretende o recurso especial - conferir nova definição jurídica aos fatos descritos no acórdão recorrido, o que não esbarra na Súmula 7 da Casa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.555 - MA (2017/0121342-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo em recurso especial foi decidido nos termos seguintes:

O presente agravo visa à admissão de recurso especial que pede a reforma de acórdão assim resumido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA

1. A ausência de fundamentos novos aptos a infirmar a motivação que embasa a decisão agravada enseja o não provimento ao agravo regimental interposto.
2. Agravo Regimental conhecido e improvido.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 219 e 267 do Código de Processo Civil de 1973, a exequente afirma que a falta de citação não decorreu de sua inércia, mas por culpa do aparelho judiciário.

Inicialmente, observo que, segundo apurado pela Justiça estadual, a falta de citação dos devedores ocorreu por desídia da exequente. Veja-se:

Nesse sentido, destaco que a decisão agravada, ao negar provimento ao apelo interposto por Mutua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, apreciou detidamente a matéria posta nos autos, senão vejamos:

Em que pese o inconformismo do Embargante, não vislumbro nenhum vício capaz de modificar a decisão monocrática (fls. 101/108) proferida nestes autos. Assim, não se justifica a interposição de embargos de declaração pela "mera discordância do embargante em relação ao fundamento do provimento jurisdicional recorrido (STJ. EERESP 213.982/RS. DUJ 18.02.02)"[1].

Vê-se que a intenção dos presentes embargos, na verdade, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente rediscutir os fatos que levaram à decisão monocrática, o que não é permitido quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA, VISTO QUE O ACÓRDÃO SE REFERIU EXPRESSAMENTE ÀS QUESTÕES SUPOSTAMENTE OMISSAS - A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO COM A PROVA DOS AUTOS NÃO AMPARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- A CONTRADIÇÃO QUE SERVE DE FUNDAMENTO PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A PRESENTE NO CORPO DA DECISÃO E NÃO A EVENTUAL DISCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 1536263 PR Embargos de Declaração Cível - 0153626-3/01, Rel. Eraclés Messias, 28/06/2004 DJ: 6651).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. IPI. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTOLATINA BRASIL S/A. OMISSÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1.A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado deste Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3.O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 748.764 - SP (2005/0077024-5), Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. 05/12/2006.)

Porém, registro apenas que na decisão recorrida a matéria relativa a prescrição foi suficientemente analisada, conforme segue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrito:

Sustenta o apelante, em suas razões, que a decisão monocrática equivocou-se, pois este sempre informou ao juízo os endereços onde o réu poderia ter sido encontrado, bem como pleiteou a localização do réu por outros meios.

Em que pese os argumentos trazidos pelo insurgente, entendo que tais alegações não merecem prosperar. Compulsando os autos, observo que à fl. 42, 51 e 71 o juiz a quo determinou a intimação pessoal do apelante para que promovesse a citação do réu.

Cumprindo tais despachos, o recorrente informou vários endereços onde o réu poderia ser encontrado. Ocorre que, segundo certidões exaradas pelo Oficial de Justiça (fl. 41, 50, 70 e 79), em nenhum dos endereços fornecidos, o devedor foi encontrado, muito menos qualquer notícia quanto ao seu paradeiro foi dado ao meirinho.

Tal fato ensejou a prolação da sentença vergastada, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC.

Ora, tal preceito legal dispõe que, verificada "a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", o feito será extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos efetivados pelo magistrado singular.

Importa ressaltar que incumbe ao autor empregar meios com o propósito de desvendar o paradeiro do réu, a fim de que seja angularizada a relação processual. Dessa forma, descabe ao Poder Judiciário adotar medidas para localizar o pólo passivo da ação, enquanto não esgotados os meios extrajudiciais disponíveis ao autor.

Ademais, os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual não têm o poder de garantir o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o autor, o maior interessado na reintegração do bem ao seu patrimônio, deveria ter se esforçado e esgotado todos os meios no sentido de encontrar o réu.

Outrossim, considere-se que desde o ajuizamento da demanda, em 27.07.2012, o processo vem se arrastando sem que fosse efetivada a citação do devedor, mesmo após a todas as tentativas de localização, que restaram infrutíferas.

Desta feita, por não ter o autor promovido a citação do réu, impositiva se mostra a extinção do feito, eis que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar ainda que, na situação descrita, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal para o cumprimento da diligência no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas. Isso porque, não obstante o constante no art. 267, § 1º, do CPC, esta disposição é aplicável apenas aos incisos II e III do mesmo dispositivo, por expressa previsão legal.

E mesmo assim o magistrado de base o fez, em benefício do autor. Portanto, uma vez que o processo foi extinto com espeque no inciso IV do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), não há que se falar em intimação pessoal da parte para suprir a falta.

Corroborando com esse entendimento, vejamos a jurisprudência coligida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 01. NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 2º, INCUMBE AO AUTOR PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. 02. CONSTATADO QUE A PARTE AUTORA, PASSADOS QUASE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NÃO LOGROU PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU, MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 03. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (67758620108070009 DF 0006775-86.2010.807.0009, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 2/5/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/5/2012, DJ-e Pág. 162) (Original sem grifos)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. DEVEDORA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRATO PARA A CITAÇÃO VÁLIDA. INÚMERAS CERTIDÕES EXARADAS NOS AUTOS ASSINALANDO AS TENTATIVAS FRUSTADAS DO CREDOR PARA LOCALIZAR A DEVEDORA FIDUCIANTE E VEÍCULO FINANCIADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRENDO A CITAÇÃO VÁLIDA NÃO HÁ FALAR EM COISA LITIGIOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70040257370, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 28/7/2011)

Portanto, a decisão em referência não é obscura, nem contraditória, nem possui qualquer outro vício.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a ausência de fundamentos novos aptos a infirmar a motivação que embasou a decisão agravada enseja o não provimento ao agravo regimental interposto, consoante ementas que seguem abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 71. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O acolhimento da tese de ausência de justa causa, pleiteada pelo agravante, exige o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, óbice aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (19546 DF 2011/0141686-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 07/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO TIDA POR PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE NOVOS SUBSÍDIOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO. 1 - Reconsideração da decisão que a agravante sustenta estar sendo contrariada, restando prejudicada a reclamação. 2 - Ausência de qualquer subsídio novo trazido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.3 - AGRAVO DESPROVIDO. (3953 SP 2010/0031828-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Negativa de prestação jurisdicional. Ocorrência. Ausência de manifestação sobre circunstância essencial.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (1150734 DF 2005/0194981-5, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 04/08/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011)

Posto isso, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, mantendo a decisão recorrida nos termos em que foi proferida.

Diante desse quadro, tenho que a reforma da conclusão perfilhada no acórdão recorrido depende de reexame de matéria fática da causa (mormente no que diz respeito à premissa de que a ausência de citação decorreu de conduta imputável à exequente), o que o recurso especial não comporta, como esclarece a redação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida.

3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973.

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido

(AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

2. O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante o disposto art. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 672.409/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18.5.2015);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp. 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base no artigo 151, inciso VI, do CTN, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

2. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à pretensão de afastar a incidência da prescrição no que tange à culpa pela demora na realização da citação. É que a Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado pelo STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.392.513/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2012.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A objeção apresentada no agravo interno não procede.

Não há como ser constatada a veracidade da argumentação da agravante - principalmente no ponto em que alega inexistente sua inércia ou culpa pelo fato de não ter sido realizada a citação dos executados -, sem reexame do acervo fático da causa.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu que a citação não se realizou por inércia e desídia da parte exequente, ora agravante.

Nesse quadro, o conhecimento do recurso especial é inviável, considerada a inteligência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, compreensão já externada na decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0121342-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.107.555 /
MA

Números Origem: 00304582720128100001 0100062016 0491152015 0519682016 30458272012 519682016

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA - DF027070
 BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331
 VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
AGRAVADO : MARIA GORETH MASSETTE CORDEIRO
AGRAVADO : ANTONIO AMPARO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA - DF027070
 BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331
 VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
AGRAVADO : MARIA GORETH MASSETTE CORDEIRO
AGRAVADO : ANTONIO AMPARO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.